



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005105/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.856 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente ADEQUIM COMERCIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO. ARBITRAMENTO.

O lucro será arbitrado, quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA. AGRAVAMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Súmula CARF nº 96.

MULTA. JUROS.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JULGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa de ofício agravada, vencidos os conselheiros Marcelo Oliveira (relator) e Wilson Kazumi Nakayama que votaram por negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, quanto à matéria em que o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0732/0761¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) – Campo Grande (MS), fls. 0704/0719, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Há nulidade somente no caso de os depósitos não estarem individualizados na intimação para que sejam justificadas as origens e se a Requisição de Movimentação Financeira não atender aos requisitos legais, podendo os autos de infração ser lavrados na repartição fiscal.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada após intimação da pessoa jurídica são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de tributos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Após a edição da Lei Complementar n. 105/2001, é possível a requisição de informações de contribuintes às instituições financeiras diretamente pela autoridade administrativa.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A taxa Selic foi utilizada por estar prevista expressamente na legislação anterior aos fatos geradores ocorridos.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DISPENSABILIDADE.

A inobservância das formalidades estabelecidas pela Portaria SRF n. 3.007/2001 não tem o condão de desconstituir os procedimentos fiscais realizados por autoridade competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.**

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0471; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0494; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0487; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 0479, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Arbitrado e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, agravada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

- RECEITAS OPERACIONAIS: Revenda de mercadorias.

O detalhamento dos motivos do Fisco para a lavratura da exação consta de relatório, fls. 0446/0465.

Cientificada, a recorrente impugnou a exação, fls. 0659/0689.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

Cientificada em 17/06/2016, fls. 0730, a recorrente apresentou recurso, em 15/07/2016, fls. 0732/0761.

Inicia suas alegações descrevendo os fatos e defendendo a tempestividade do recurso.

Aduz que o lançamento foi pautado em presunções, o que seria um equívoco.

Afirma que seu direito de defesa foi cerceado.

Para a recorrente, o arbitramento, para que seja válido, deve observar as condições postas no artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, somente quando for realmente impossível apurar a verdade, o efetivo lucro, é que tal técnica poder ser adotada. Trata-se do critério da impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

Ressalta que a utilização do arbitramento não está sumariamente autorizada, se a fiscalização tributária possuir outros meios de apurar o efetivo lucro, pois o Fisco deve buscar a Verdade Material.

Apresenta doutrina a jurisprudência que estariam de acordo com o que defende.

Ao final, destaca que a decisão de primeira instância deve ser revista, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do arbitramento.

Em outro ponto alega que o acesso a seus dados bancários foi ilegítimo, pois o Fisco deveria ter efetuado processo administrativo específico para tanto.

Afirma que a fiscalização não obedeceu os procedimentos determinados na Legislação, para obtenção de seus dados bancários, motivo para reforma da decisão recorrida.

A recorrente questiona a aplicação da multa qualificada.

Aduz, também, que não deve incidir juros sobre a multa de ofício.

Defende que a multa é confiscatória.

Por fim, em síntese, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

A recorrente afirma, inicialmente, que seu direito de defesa foi cerceado, mas não aponta, de forma clara e precisa, como e em que ponto houve esse suposto cerceamento.

A recorrente cita questões do arbitramento e do sigilo bancário, mas essa análise sobre a improcedência, ou não, de tais questões ocorrerá no mérito.

Assim, rejeito a alegação.

Destarte, a decisão recorrida encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência não há que se falar em nulidades.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, o primeiro ponto abordado pela recorrente diz respeito a suposto equívoco no uso do arbitramento.

Para análise desse argumento deve-se verificar os fatos e a legislação, a fim de chegar à conclusão.

Quanto aos fatos, a fiscalização narra extensa e perseverante busca pelas informações contábeis e fiscais da recorrente, junto à recorrente e a seus responsáveis, fls. 0446/0458.

Após esse extenso relato quanto às tentativas de obtenção de informações sobre dados contábeis e fiscais da recorrente, o Fisco apresenta sua conclusão, fls. 0458:

Em resumo, com referência ao ano-calendário de 2005, temos que a empresa ADEQUIM COMERCIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 02.929.140/0001-74:

- entregou/transmitiu, em 23 de junho de 2006, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ND 0567918 - DIPJ 2006, ano-calendário 2005, forma de tributação do LUCRO REAL - apuração TRIMESTRAL, com os valores referentes ao faturamento trimestral, ou seja, Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral com **todos os valores zerados** nos quatro trimestres do ano calendário de 2005, ou seja, não houve declaração de receitas tributáveis;

- **não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas em contas bancárias mantidas junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A - AG. n.º 0736 - C/C n.º 6.991226-0; BANCO BRADESCO S/A - AG. n.º 3389-8 - C/C n.º 40.082-3; BANCO DO BRASIL S/A - AG. n.º 0052-3 - C/C n.º 9.496-X; e UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - AG. n.º 619 - C/C n.º 133863-8 e AG. n.º 7391 - C/C n.º 105650-2, no total anual de R\$ 17.010.599,18;

- **não apresentou a esta fiscalização federal os livros comerciais e fiscais com a devida escrituração dos fatos comerciais ocorridos no ano-calendário de 2005**, inclusive à que se refere aos recursos creditados em contas bancárias existentes em nome da mencionada pessoa jurídica.

Dessa forma, a empresa ADEQUIM COMERCIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 02.929.140/0001-74, **fica sujeita à presunção legal de omissão de receitas nos respectivos valores mensais creditados nas contas correntes bancárias**, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, e ao arbitramento de ofício do lucro, referente ao período-base de 2005, também com base nos já mencionados depósitos/créditos efetuados nas contas-correntes bancárias existentes em nome do contribuinte ADEQUIM COMERCIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ N.º 02.929.14010001-74, de acordo com os artigos 530, inciso III, e 532, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

A falta de atendimento de entrega de documentação por parte dos intimados, evidenciada por esta fiscalização federal com as lavraturas de TERMOS DE CONSTATAÇÃO e REINTIMAÇÕES FISCAIS, implica no agravamento da multa de ofício, passando de 75% para 112,5%.

Pois bem, de forma clara o Fisco apresentou os fatos – ausência absoluta de prestação de informações – e, também, de forma clara o Fisco listou os fundamentos legais que obrigam a prática de ações no procedimento fiscal.

Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Decreto 3.000/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do **lucro arbitrado, quando** (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, **não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;**

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte **deixar de apresentar** à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

A legislação é clara e vincula a atividade do Fisco, para, em síntese, conceituar como omissão de receita os valores contidos em conta quando não há esclarecimento sobre os mesmos e arbitrar o lucro quando contribuintes não apresentem documentos obrigatórios para a realização da verificação do adimplemento tributário.

As duas ferramentas legais – caracterização como receita e arbitramento – possuem, sinteticamente, o mesmo fato motivador: a ausência de esclarecimentos, como foi o caso.

Assim sendo, não há razão nos argumentos, motivo de negar provimento ao recurso nesse ponto.

A recorrente questiona os procedimentos para a obtenção dos dados que constam em suas contas em instituições financeiras, apesar do Fisco relatar e fundamentar sua ação, fls. 0449:

Em 20 de agosto de 2008, **tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários** com a movimentação financeira ocorrida no período-base de 2005 junto ao BANCO DO BRASIL S/A; BANCO ABN AMR() REAL S/A; UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A solicitados no TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, lavrado em 05 de junho de 2008, e no TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL, lavrado em 18 de julho de 2008, solicitamos a emissão de **REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF aos citados bancos, amparados pelo artigo 3º do Decreto n.º 3.724, de 2001**, e tendo em vista que a empresa ADEQUIM COMERCIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA entregou DIPJ 2006 - ano-calendário de 2005 com valores de RECEITAS TRIBUTÁVEIS zerados e teve movimentação financeira em contas correntes bancárias.

Em 01 de setembro de 2008 foram emitidos as **REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF's de números 08.1.90.00-2008-00618-0; 08.1.90.00-2008-00621-0; 08.1.90.00-2008-00623-6 e 08.1.90.00-2008-00626-0, respectivamente, para os bancos BANCO ABN AMR() REAL S/A; BANCO BRADESCO S/A; BANCO DO BRASIL S/A; BANCO DO BRASIL S/A e UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.**

Decreto 3.724/2001:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

A fiscalização registrou todo seu procedimento, de forma detalhada, em suas etapas, conforme determina a legislação acima.

Assim como o Fisco demonstrou e atuou conforme determina a Legislação, nega-se provimento ao recurso também nesse ponto.

Quanto à multa, cabe esclarecer à recorrente que a multa não foi qualificada, como argumenta e traz fundamentos para combater essa aplicação.

A multa foi agravada, conforme informou precisamente a fiscalização, fls. 0458 e 0461:

A falta de atendimento de entrega de documentação por parte dos intimados, evidenciada por esta fiscalização federal com as lavraturas de TERMOS DE CONSTATAÇÃO e REINTIMAÇÕES FISCAIS, implica no agravamento da multa de ofício, passando de **75% para 112,5%**.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

Há Súmula do CARF sobre agravamento e arbitramento:

Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Verifica-se que a Súmula refere-se a “falta de apresentação de livros e documentos da escrituração” e, no presente caso, de forma diversa, a recorrente apresentou declarações à Administração Tributária Federal zeradas, sem constar valores, e não apresentou os dados sobre sua movimentação financeira, mesmo devidamente intimada e reintimada pela autoridade fiscal.

A recorrente não atendeu, reiteradamente, intimações para prestar esclarecimentos, motivo para o correto agravamento da multa.

Continuando, a recorrente alega que não deve incidir juros sobre a multa de ofício.

Esclarece-se à recorrente que há Súmula no CARF em sentido contrário do que alega:

Súmula CARF n.º 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Afirma, também, que a multa tem caráter confiscatório, o que afrontaria à Constituição.

Esclarece-se à recorrente que a legislação que fundamenta a aplicação da multa está vigente e que a apreciação de matéria constitucional – confisco - é vedada, pela legislação aos julgadores administrativos tributários.

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, improcedente a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto..

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Redatora designada.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência sobre um dos pontos deste caso. Isso levou o colegiado à conclusão diversa quanto à *manutenção do agravamento da multa*.

No presente caso, além do arbitramento realizado pela Fiscalização, houve também o agravamento da multa de ofício aplicada. Ao apreciar esse ponto, o Relator entendeu que a interpretação da Súmula CARF nº 96 permitiria a aplicação das duas espécies – *tanto o arbitramento quanto o agravamento da multa* – concomitante, nos casos em que não teriam sido apresentados os documentos e declarações solicitadas pela Fiscalização quando houvesse *reiteração*.

Contudo, entendo de forma diversa. A interpretação desta Conselheira sobre a Súmula é outra, no sentido de **atrair a sua aplicação imediata ao caso**, pois também não vislumbrei motivos para realização de *distinções* que fossem capazes de afastar a sua incidência. Assim, entendo que a referida Súmula não autorizara a aplicação concomitante das duas espécies para este caso, e *isso por dois argumentos*.

O primeiro argumento diz respeito à literalidade da Súmula CARF nº 96:

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Ali consta, de forma clara, que deve haver *mais de um motivo* para autorizar o agravamento da multa de ofício nos casos em que a omissão implicou o arbitramento das receitas. Um único motivo, qual seja, a falta de apresentação da escrituração não justifica, por si só, ultrapassarmos a exegese da Súmula. No presente caso, *não vislumbro outros motivos* que levaram à Fiscalização à aplicação concomitante de ambas espécies, se não pela falta de apresentação dos documentos.

O segundo argumento diz respeito à jurisprudência deste Conselho sobre o tema. À título exemplificativo, a CSRF já se pronunciou sobre a aplicabilidade da Súmula CARF nº 96 mesmo nos casos em que há descumprimento de *mais de uma intimações* para apresentação de documentos e livros fiscais. É o que vislumbramos nesse precedente da 3ª CSRF, no Acórdão nº 9303-011.418, de Relatoria do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, prolatado em 18 de maio de 2021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Comprovado que **as intimações sem atendimento** buscavam a obtenção dos livros obrigatórios da escrita contábil e outros documentos da contabilidade, o lucro foi corretamente arbitrado, mas o agravamento da multa de ofício deve ser afastado. Aplicação da súmula CARF nº 96.

Há, ainda, um *terceiro argumento* relevante. Entendo que, independentemente da natureza de cada uma das espécies – se ambas são ou não consideradas como sanções – a Súmula CARF acima deve ser aplicada ao caso concreto, pois ela não distingue ou faz menção expressa à referida natureza. Assim, regimentalmente, estamos a ela vinculados – salvo nos casos em que há distinção e superação.

Desta forma, entendo que deve ser reformado o Acórdão Recorrido, apenas em relação ao agravamento da multa, para que seja aplicada a Súmula CARF nº 96 no caso em concreto, reduzindo a multa de ofício de 112,5% para 75%.

Ante o exposto, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, somente para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó